ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10240.001140/2005-49

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10240.001140/2005-49
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-004.618 – 2ª Turma**
Sessão de	25 de novembro de 2016
Matéria	ITR
Recorrente	ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra (relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigência de ITR complementar referente ao imóvel Seringal Boa Vista, por ter sido efetuada pela fiscalização a glosa da área de utilização limitada de 3.600ha, referente à área de declarado interesse ecológico. Calculou-se então o ITR complementar, os juros da taxa SELIC e a multa devidos.

O contribuinte impugnou integralmente o lançamento, mas seu apelo não foi provido. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF.

No julgamento do Recurso Voluntário a 2ª Turma Ordinária, da2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento a ele negou provimento, conforme ementa abaixo:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2001*
>
> *ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DE REGISTRO PÚBLICO DO IMÓVEL RURAL.*
>
> *Por se tratar de condição essencial estabelecida em lei para a constituição de reserva legal, é imprescindível a averbação de tal área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente. Assim sendo, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a citada averbação ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.*
>
> *ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. - Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*
>
> *Recurso negado.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator*

Regularmente intimado da decisão o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir necessidade de averbação da ARL – Área de Reserva Legal, antes da ocorrência do fato gerador, e formas de comprovação da Área de Interesse Ecológico. Para demonstrar a divergência de interpretação trouxe como paradigma os acórdãos nº 303-30.811.

Em suas razões, alega o Contribuinte, em síntese:

1. A questão posta em discussão reside na parte do imóvel "Seringal Boa Vista" (3.600 ha) que não foi averbada na matricula do imóvel como área de reserva legal, preservação permanente ou interesse ecológico;

2. verifica-se que já foi feita a efetiva comprovação de que a área do imóvel está a salvo de tributação do ITR por se enquadrar como área institucional de reserva extrativista do Jaci-Paraná (área de preservação ambiental), conforme previsão dos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n°. 233 do Estado de Rondônia, que dispõem sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado.

3. A decisão ora combatida considera que a restrição (áreas de reserva legal, preservação permanente e interesse ecológico) somente passa a existir após a averbação à margem da matrícula no registro de imóveis é diversa ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Turma Julgadora, que nos autos do Processo Administrativo nº" 10240.001229/2002-62, ao julgar o Recurso n.° 303-128.760, prolatou a seguinte decisão (Acórdão n.° 03.05.945):

4. Igualmente, analisando a Lei n° 9.393/96, verifica-se que o artigo 10, §1, II, "a" e "b", estabelece que não são tributáveis as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

5. In casu, a área do contribuinte objeto do presente recurso está dentro de uma área de Reserva Ambiental Extrativista, não restando dúvidas sobre o seu caráter não tributável.

6. Tanto é assim foram juntados, no ato da impugnação, documentos comprobatórios da isenção de ITR sobre o imóvel objeto de autuação que foram: Certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de PRESERVAÇÃO FLORESTAL; Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) enquadrando o imóvel na ZONA 03/ SUBZONA 3.2; Declaração do Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - enquadrando o imóvel na ZONA 03/ SUBZONA 3.2 e Certidão do Registro de Imóveis, Livro 3-D, Número de Ordem 1.651;

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, nos seguintes termos:

> *"Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a necessidade da averbação, tempestiva, da área à margem da inscrição de matricula do imóvel no Registro de Imóveis competente (necessidade da averbação no Cartório de Registro de Imóveis*

da área destinada a reserva legal), bem como a comprovação da área de interesse ecológico."

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. A obrigação de averbar a área na matrícula está prevista originariamente em lei, qual seja, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

2. A delimitação do prazo para o cumprimento da exigência em análise atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas;

3. O prazo para o cumprimento dessa obrigação deve considerar que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme dispõe o art. 144 do CTN. Mais ainda, o caput do art. 10 da Lei 9393/96 estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 10 de janeiro de cada ano;

4. Nesse contexto, a União requer seja negado provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Segunda Câmara.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação a admissibilidade do recurso do contribuinte, entendo estarem presentes os requisitos. O acórdão paradigma tratava de caso do próprio contribuinte, porém de outro imóvel, e de período de apuração anterior, onde restou decidido o seguinte:

Acato, de início a alegação de nulidade da exigência do Imposto Territorial Rural, nos moldes como demonstrado no Auto de Infração pois, pelo que se verifica dos autos, a recorrente comprova que o imóvel objeto da discussão - denominado Vai Quem Quer e Outros, estabelecido no Município de Campo Novo de Rondônia, no Estado de Rondônia, está inscrito como área de Preservação Permanente, nos tenros do que dispõe a Lei Complementar n° 52/91, editada pelo governo do Estado de Rondônia, que determinou a criação de uma zona de restrição

> *ambiental, caracterizada em zoneamento Sócio-Econômico - Ecológico do Estado de Rondônia.*

No caso dos autos, a turma de julgamento *a quo* decidiu que a Lei genérica não é suficiente para comprovar tratar-se de área de interesse ecológico, passível de exclusão da área tributável do ITR. Para tanto, seria necessário ato específico do poder público.

Nesse contexto, presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial, passo à análise do mérito da questão.

Como visto, o auto de infração foi lavrado ao fundamento de que inexiste ato específico, emanado de órgão estadual ou federal competente, apto a comprovar a área de interesse ecológico declarada pelo Contribuinte.

Para realizar a glosa da área de interesse ecológico a fiscalização assim se manifestou:

> *"Após a análise da'documentação citada acima concluiu-se o seguinte:*
>
> *a) O imóvel fiscalizado integra o espólio de Isaac Benayon Sabbá, conforme a DITR/01, a Certidão expedida pela 1' Vara de -lFamília e a Certidão de Inteiro Teor do imóvel;'*
>
> *b) Na av-09/1651': -da Certidão de Inteiro Teor apresentada foi do 50% da área como Preservação Florestal, o que corresponde à 4.500ha da área total do imóvel;*
>
> *c) No ADA apresentado com data de protocolização de I3.11.01, portanto tempestivo, constam as seguintes áreas declaradas:*
>
> *c.l) área de preservacão permanente - 150ha;*
>
> *c.2) área de utilização limitada - 4.500ha e,*
>
> *c.3) área de declarado interesse ecológico - 4 350ha.*
>
> *d) O parecer da SEDAM não foi considerado documento, hábil para comprovar a existência da área de declarado interesse ecológico'" porquanto apenas localiza o imóvel em fiscalização nas zonas 1 e 2 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, as quais são passíveis 'de usos "agropecuário, agroflorestal, florestal e manejo sustentado. Portanto, não foi atendida a exigência do art. 10, §1º, inc. II, letra b da lei n° 9393/96 c/c o art 16, inc. IV da IN SRF n° 060/01, que prevêem ato específico de órgão competente estadual ou federal."*

Para comprovar a existência da referida área o Contribuinte, já na primeira resposta à intimação fiscal trouxe aos autos os seguintes documentos:

> *-Certidão de Inteiro Teor da Matricula 1651 - Livro 3-D expedida em 05.06.03, pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho;*

- Cópia da ADA - Ato declaratório Ambiental do imóvel acima, referente ao exercício de 2001, recepcionado pelo IBAMA;

-Certidão da SEDAM - Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia.

- Lei Complementar nº. 233 do Governo do Estado de Rondônia

A Turma de julgamento *a quo* entendeu, com fundamento no artigo 10º, §6, da IN 43/97, que para a comprovação da área de interesse ecológico é necessária a expedição de ato específico pelo órgão estadual ou federal competente, relativo a determinadas áreas da propriedade particular, não servindo as Leis Estaduais a tal fim. Importante transcrever trecho da referida decisão:

Para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral – exatamente o pleito do contribuinte, ao mencionar as Leis Complementares nº 52/1991 e l52/1994 do Estado de Rondônia - conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF n° 43/1997, com a redação dada pelo art. 1°, II, da Instrução Normativa SRF no 67/1997:

Art. 10. (..)

§ 6° Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Pois bem.

O artigo 10, §1º, "b", da Lei 9.393/96, vigente à época, admitia a exclusão da área tributável do imóvel, das áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou

> *estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

A questão a ser aqui definida é se Lei geral é ato suficiente para suportar a exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR ou se há necessidade de ato específico, emanado da administração pública para tanto.

Inicialmente, é importante delimitar o que está contido nas referidas "*áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas"*.

Na minha visão, com a regulamentação do artigo 225, §1º, I e III da CR/88 pela Lei 9.985/2000 essa dimensão ficou extremamente clara.

Referidas normas constitucionais visam a preservação do meio ambiente, garantindo o seu uso sustentável, nos seguintes termos:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
>
> *(...)*
>
> *III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

A referida Lei 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Conforme dispõe seu artigo 7º, as unidades de conservação dividem-se em dois grupos, as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável.

O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. Já o objetivo das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

1. Estação Ecológica;
2. Reserva Biológica;

3. Parque Nacional;

4. Monumento Natural;

5. Refúgio de Vida Silvestre.

Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

1. Área de Proteção Ambiental;

2. Área de Relevante Interesse Ecológico;

3. Floresta Nacional;

4. Reserva Extrativista;

5. Reserva de Fauna;

6. Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

7. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A meu ver, essas são as áreas de interesse ecológico que a Lei fiscal atualmente permite a exclusão da área tributável do ITR.

Para a criação de referidas áreas, a própria Lei estabeleceu 9.985/2000, em seu artigo 22, a necessidade de ato do Poder Público, nos seguintes termos:

> *Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.*

Esse mesmo raciocínio vale para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Lei, época em que vigiam os artigos 5º e 6º, da Lei 4.771/1965. O artigo 5º previa a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Biológicas, e as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais. Já o artigo 6º previa a criação de florestas particulares. Vejamos a redação dos referidos artigos:

> *Art. 5° O Poder Público criará: (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*
>
> *a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*
>
> *b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*
>
> *Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é*

> *proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.875, de 13.11.1989) (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*
>
> *Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público. (Revogado pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)*

Nesse contexto, entendo que apenas parques, reservas, florestas nacionais, etc, criados pelo poder público mediante ato específico ou cujo interesse seja expressamente reconhecido por ato do órgão ambiental/florestal e averbado na inscrição de matrícula do imóvel são considerados como áreas de interesse ecológico, cuja lei fiscal admite a exclusão da base de cálculo do ITR.

No presente caso, analisando a certidão de matrícula do imóvel em questão (Fl. 13) é possível verificar a averbação de preservação florestal, em conformidade com termo de acordo firmado entre o contribuinte e o IBAMA, no ano de 1992, com retificação em 2001, conforme abaixo:

> Av-08/1651. Data: 18/08/1992. PRESERVAÇÃO FLORESTAL. Em acordo firmado entre o Srº ISAAC BENAYON SABBA e o IBAMA, fica constando que os lotes ILHA NITEROY, ILHA MADEIRA, SÃO PEDRO, SÃO JOÃO, SÃO RAIMUNDO, PEDRAS, LEALDADE, ORDEM, CARMEN, NAZARETH, ESTRELA, CONCEIÇÃO, PROGRESSO, CONSUELO, VAI QUEM QUER, CAMPINA, FÉ EM DEUS, ÁGUA AZUL, UNIÃO DE ACIMA e mais 60 (sessenta) lotes, LONTRAS, MATA ESCURA, TIRA FOGO, VITÓRIA e MARTIMINIANO JOSÉ DA SILVA, fica preservado 50% (cinqüenta por cento) de cada um, conforme requerimento e termo devidamente acompanhado da ART/CREA-RO, que fica arquivada neste Cartório.
>
> Av-09/1651. Data: 04 de Maio de 2001. Protocolo: 75.563. A requerimento do proprietário fica Retificada a Averbação de nº 08 (oito) datada de 18 de Agosto de 1992 do presente Número de Ordem, passando a ter a seguinte redação: PRESERVAÇÃO FLORESTAL. Em acordo firmado entre o Srº ISAAC BENAYON SABBA e o IBAMA, fica constando que os lotes ILHA NITEROY, ILHA MADEIRA, UNIÃO, BOA VISTA, UNIÃO DE BAIXO, SEM DENOMINAÇÃO, SÃO JOÃO, SÃO RAIMUNDO, PEDRAS, LEALDADE, ORDEM, CARMEN, NAZARETH, ESTRELA, CONCEIÇÃO, PROGRESSO, CONSUELO, VAI QUEM QUER, CAMPINA, FÉ EM DEUS, ÁGUA AZUL, UNIÃO DE ACIMA e mais 60 (sessenta) lotes, LONTRAS, MATA ESCURA, TIRA FOGO, VITÓRIA e MARTIMINIANO JOSÉ DA SILVA, fica preservado 50% (cinqüenta por cento) de cada um, com forme requerimento e termo devidamente acompanhado da ART/CREA-RO, que fica arquivada neste Cartório.

Diante disso, entendo que a averbação em questão foi realizada em obediência ao artigo 6º, da Lei 4.771/1965, estando, assim, comprovada a área de interesse ecológico, por entender haver aqui o ato específico do IBAMA, devidamente averbado na inscrição de matrícula do imóvel, conforme determinava a Lei 4771/1965.

Nesse contexto, voto por DAR provimento ao recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Redatora Designada

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que tange ao cumprimento das condições para que a Área de Interesse Ecológico seja isenta da tributação do ITR - Imposto Territorial Rural, no exercício de 2001.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que o direito à isenção em questão está previsto na Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, com a redação vigente à época do fato gerador:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *(...)*
>
> *II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> ***b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;***
>
> *(...)" (grifei)*

Nesse sentido, o acórdão recorrido bem remarcou a necessidade de que a área em tela fosse reconhecida como de interesse ecológico, por meio de ato específico do Poder Público, o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o Ilustre Conselheiro Relator aceitou a averbação na matrícula do imóvel como prova do cumprimento das condições para que a área ora analisada seja considerada como de Interesse Ecológico, para fins de isenção da tributação do ITR. Entretanto, no entender desta Conselheira, dita averbação prova apenas que o Contribuinte firmou com o Ibama um acordo de preservação florestal, sem que tal informação tenha o condão de suprir a prova de que se trata efetivamente de uma Área de Interesse Ecológico, assim declarada por ato específico do Poder Público, muito menos com restrições de uso superiores àquelas estabelecidas para a Reserva Legal e de Preservação Permanente. Ademais, não se sabe sequer se tal averbação diria respeito não a suposta Área de Interesse Ecológico, mas sim à Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal, correspondente a 50% da área total do imóvel (4.500 ha), aceita como tal pelo Fisco (Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 27).

Destarte, ausente a comprovação do atendimento às condições estabelecidas pela legislação de regência, não há como acatar-se a área pretendida como de Interesse Ecológico para proteção dos ecossistemas.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo